PARECER Nº __/2024.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI O QUAL VERSA SOBRE O INCENTIVO A APRENDIZAGEM E PRÁTICA DO JOGO DE XADREZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte, o qual dispõe sobre o incentivo à aprendizagem e prática do jogo do xadrez nas unidades educacionais da rede pública da secretaria municipal de educação, praças, parques, equipamentos da secretaria municipal de cultura, espaços de atuação da secretaria da assistência social e centro e núcleos de esporte e lazer do município de Ilhéus, e da outras providências.

Visando promover o incentivo a prática do jogo de xadrez nessa municipalidade, pois se trata de uma ferramenta educacional que contribui para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos praticantes. Além disso, estimula o raciocínio lógico, a tomada de decisões, a concentração, a paciência e o trabalho em equipe.

É o breve relato dos fatos.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e

Digitalizado com CamScanner

nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2024.

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, de autoria de Sua Excelência a Vereador Alzimário Belmonte.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2024.

Ivo Evangelista
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA
Vice-Presidente da Comissão

Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão

Digitalizado com CamScanner